

SENADO FEDERAL

PARECER

N. 295 — 1923

O Senado do Estado de Minas Geraes, adoptando as suggestões do Congresso das Municipalidades Mineiras, representou ao Congresso Nacional sobre a conveniencia da acceitação de diversas medidas, constantes da representação distribuida á Comissão de Justiça e Legislação.

Dentre ellas constam as seguintes:

- a) a repressão do crime de alliciamento de trabalhadores de modo a tornal-o inafiançavel;
- b) a adopção de prisão com trabalho para os vadios, verificada a incorrigibilidade destes.

O Codigo Penal, em seu art. 205, considerava crime — o facto de alguém seduzir ou alliciar operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que fossem empregados, sob promessa de recompensa ou ameaça de algum mal.

Esse dispositivo foi substituido pelo decreto legislativo n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, art. 1º, n. I, que diz:

«Desviar operarios e trabalhadores de estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças, constrangimento ou manobras fraudulentas: Penas de prisão cellullar por um a tres mezes e multa de 200\$ a 500\$; penas essas que, por sua vez, foram substituidas pela de prisão cellullar por tres mezes a um anno, *ex-vi* do disposto em o art. 9º, do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921.

Das substituições de dispositivos penaes, que vimos de enumerar, se vê que o legislador achou que não devia constituir crime contra a liberdade de trabalho — o alliciamento de operarios ou trabalhadores, sob promessa de recompensa, devendo, no entretanto, ser mais rigorosa a pena contra o alliciamento por meio de ameaças, constrangimento ou manobras fraudulentas.

E bem avisado andou o legislador, pois coacção á liberdade do trabalho seria o facto de prohibir ao operario ou trabalhador, que auferisse maior lucro pelo seu trabalho, desde que lhe offerecessem melhor salario ou retribuição; ao passo que pela ameaça ou constrangimento não só se fere a liberdade de trabalho, como tambem a liberdade individual quando — «a liberdade de trabalho deve ser a base da legislação industrial, porque ella é a consequencia logica e necessaria da liberdade individual, dando ao poder do homem o

maximo que elle póde attingir» (Georges Bry — *Les Lois du Travail Industriel*, pag. 2).

Assim sendo, é perfeitamente justificavel o rigor da lei para com aquelles que, por ameaças, constrangimento ou meios fraudulentos, desorganizarem o trabalho; obrigando os trabalhadores a romper compromissos, prejudicando-os e aos que, confiados nesses compromissos, applicaram o seu capital em determinados serviços ou industrias.

Quanto á suggestão das municipalidades mineiras, para que se applique — a prisão com trabalho — aos vadios incorrigiveis, sendo aceita, viria alterar o systema que, actualmente, vigora para repressão da vadiagem, *ex-vi* do decreto n. 145, de 12 de julho de 1893; lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902 e decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908, pois, como ensina Galdino Siqueira, em seu commentario ao Código Penal:

«as modificações trazidas ao código por aquelles decretos e lei, no tocante á penalidade e respectivo regimen, são derogações de uma lei substantiva, una em todo o paiz e que não podem ter effeito obrigatorio tão sómente no Districto Federal, estabelecendo flagrante desigualdade entre os habitantes do mesmo paiz, contravindo, assim, a Constituição Federal».

Nestas condições, a penalidade para os vadios é, em todo o territorio nacional, de prisão correccional em colonias agricolas, fundadas de accôrdo com o que rege a do Districto Federal (art. 9º do citado decreto n. 145, de 12 de julho de 1893), penalidade essa mais consentanea com o moderno systema penitenciario, tal como a lei belga, de 27 de novembro de 1891, que estabeleceu os «*dépôts de mendicité*», destinados á repressão da vagabundagem e mendicidade e as «*maisons de refuge*», destinadas aos mendigos invalidos ou que não encontram trabalho, apezar de poderem trabalhar.

Portanto, modificar o systema para revigorar a prisão com trabalho, de que trata o art. 48 do Código Penal, isto é, a que é cumprida em penitenciarias agricolas, ou em presídios militares, não traria resultados praticos, tanto mais quanto nas colonias correccionaes se procura corrigir o delinquente pelo trabalho e instrucção, ao passo que nos presídios militares, — os reclusos não estão sujeitos a trabalho de qualquer natureza, visto não haver no Código Penal, disposição alguma que imponha essa obrigação, conforme faz vêr Affonso Gama, em commentario ao art. 43 do código.

E' preferivel tomar outra providencia que evite a impunidade dos vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros, por falta de colonias correccionaes nos Estados, tal como o de applicar para as penas de prisão correccional, o disposto em o art. 409 do Código Penal.

Assim exposto, a Commissão de Justiça e Legislação, submette á consideração do Senado, o seguinte plano de lei:

N. 46 — 1923

Art. 1.º No crime definido, em o decreto legislativo numero 1.162, de 12 de dezembro de 1890, art. 1º, n. I, a pena

— 3 —

será de prisão celllular, por seis mezes a um anno, sendo o crime inafiançavel.

Art. 2.º O disposto em o art. 409 do Codigo Penal é tambem applicavel ás penas de prisão correccional, de que trata o decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 5 de novembro de 1923. — *Eusebio de Andrade*, Presidente interino. — *Affonso Camargo*, Relator. — *Marcilio de Lacerda*. — *Manoel Borba*. — *Cunha Machado*.

2960675

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint text at the bottom of the page, possibly a page number or reference code.